



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 02 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.987 Processo nº 11075-001609/89-16.

Recorrente DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A.

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-690

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao DEPIN da Secretaria de Ciência e Tecnologia, através da Repartição de origem (DRF-Uruguaiana-RS), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.

CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **21 AGO 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADimir CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e a Suplente SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros: IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.987 RESOLUÇÃO Nº 301-690

RECORRENTE: DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Por estar bem circunstanciado transcrevo e a este incorporo o relatório de que embasou a decisão de primeira instância (fls. 130/132):

"Trata o presente do Auto de Infração de fls. 01 e quadros demonstrativos de fls. 02 e 03, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em ato de conferência aduaneira, com relação à DI 012.954/88 (fls. 06 a 14), amparada pela GI nº 0367-88/1019-3 (fls. 15), em razão do "Laudo Técnico" de fls. 18, informar que os bens importados, projetores ópticos de perfil PO-600 D, estão equipados com "indicador goniométrico digital-DIGIGRAD", o qual constitui um "encoder" e que, de acordo com a interpretação da SEI, estes estão excluídos do acordo nº 7, razão pela qual, perde o direito ao benefício fiscal de redução da alíquota do I.I. de 45% para 0%, como requerido pela processada, em seu despacho aduaneiro, de acordo com os arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 95.297/87.

Foi feita a juntada aos autos de xerox do Telex 051/88 - SEXEX/SEI (fls. 20) em resposta ao Telex nº 1.363/88, de fls. 21, bem como catálogos dos bens importados (fls. 22 a 33).

Anteriormente ao A.I., através do Telex 1.240 (fls. 34), esta DRF fez consulta à SEI, a qual solicitou envio de catálogos para subsidiar sua manifestação (fls. 35) e no mesmo dia, respondeu referido telex com base nos catálogos fornecidos por outra empresa, sendo que esta Repartição enviou à SEI o Ofício nº 01/042/89, de fls. 36, encaminhando os catálogos por ela solicitados para confrontar com os que lhe foram fornecidos anteriormente.

A processada requereu (fls. 37), a liberação de merca

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

doria mediante aceitação de termo de responsabilidade de fls. 38.

Em 13.03.89 foi emitido novo Telex de consulta à SEI, Telex nº 351/89 - fls. 39, que fora respondido pelo Telex 262/89-DIF/SAE (fls. 40), dizendo da necessidade de anuência prévia da SEI, para o "DIGIGRAF".

Às fls. 41, foi feita a juntada de xerox de Telex nº 761/89 - ADJ/SI de 11.05.89, que autoriza a liberação dos projetores em questão.

A autuante, às fls. 43, em virtude de análise que fez dos fatos até aquela data, propôs fosse lavrado o correspondente Auto de Infração, o qual fora autorizado e resultou na peça de fls. 01.

Devidamente cientificada do lançamento em 14.07.89 (fls. 01), tempestivamente impugna a ação fiscal, através do arrazoado de fls. 50 a 59 e peças de fls. 60 a 66.

A informação fiscal, às fls. 73 a 77, é pela manutenção do Auto de Infração. O processo foi encaminhado para julgamento e, através da CI de fls. 78, solicitada sua devolução para complementação do preparo com a juntada das peças de fls. 79 a 95. Em vista da referida CI, foi proposto, às fls. 97, a lavratura de um Auto de Infração complementar, a fim de betenizar o crédito tributário, conforme o disposto no art. 61 da Medida Provisória nº 68/89, aprovada pela Lei nº 7.799/89. Lavrado o referido AI (fls. 98), foi cientificada a processada e reaberto o prazo para defesa.

A processada requereu (fls. 100 e 101) cópia xerox de parte do processo, a qual lhe foi fornecida (recibo às fls. 101). Tempestivamente apresentou suas razões complementares de defesa através do arrazoado de fls. 103 a 110.

Nova informação fiscal foi feita, às fls. 113 a 123, propondo a manutenção do AI, com as alterações de fls. 98."

A ação fiscal foi julgada, em 1ª Instância, com os seguintes fundamentos de fls. 132/135.

Inconformada, a empresa recorreu a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo, em resumo, o seguinte (fls. 139/168):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Quanto aos fatos

a) em 15.12.88 registrou a DI e, em 20.12.88 o AFTN fez a exigência no campo 24 de apresentação de laudo técnico por profissional previamente habilitado junto a Receita Federal para para saber:

- a.1 - se os objetos eram idênticos aos descritos na GI;
- a.2 - se os objetos possuíam comando ou controles eletrônicos e se estes eram de origem brasileira.

b) em 26.12.88, o Engº. mecânico Carlos R. D. Florentino emitiu parecer técnico como objetivo não o quesito do AFTN, mas a interpretação do Acordo de Alcance Parcial nº 7, estrapolando sua competência. Este parecer foi calcado em telex dirigido pela SEI às Indústrias Romi, sobre matéria diferente.

c) em 29.12.88 a Delegacia solicitou pronunciamento da SEI (telex nº 1240) e aquela Secretaria informou que nada tinha a opinar porque o aparelho não se tratava de bem de informática (Telex SEI de 24.01.89 - fls. 35).

d) Em 15.02.89 a mercadoria foi entregue sem ser desembarçada e em 13.03.89, apesar do pronunciamento da SEI (fls. 35), a Delegacia fez nova solicitação à SEI (Telex nº 351 - fls. 39). Incluiu nessa solicitação o Projeto ótico modelo P0-750-D estranho a esta importação. A SEI respondeu que o produto DIGIGRAD estava sujeita a sua anuência prévia.

e) Em 10.04.89 foi solicitado, no Anexo III da DI: "Apresentar processo de importação analisada pela SEI à luz do Comunicado SEI/SEINF nº 115 de 24.06.88. Recolher os impostos integralmente, porque conforme o art. 5º e 7º do Decreto nº 95297/87 os bens projetados para trabalhar com Comando e Controle eletrônico digital, só se beneficiam da redução prevista neste Decreto, (art. 7º) se estiverem desprovidos destes, ou seja, dos Comando e Controles eletrônicos digitais.

f) Em 04, 16 e 30.05.88, a recorrente dirigiu-se à SEI solicitando novo pronunciamento. Em 09.06.89, cientificados, telefonicamente, pela SEI da anuência, a recorrente solicitou à DRF reconsideração da exigência de recolhimento dos tributos por estar o equipamento enquadrado no Acordo (fls. 42).

g) Em 14.07.89 tomou ciência do Auto de Infração. Em dezembro de 1989 solicitou informações sobre o processo sem qualquer res

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

posta. Em 03.05.90 tomou ciência do Auto de Infração Complementar que foi impugnado tempestivamente.

h) A autoridade julgadora julgou procedente a ação fiscal sem contestar tópicos essenciais como os Laudos do CIENTEC e as Notas do Capítulo 84 da NBM-SH além de não constar no rol dos bens citados no Comunicado CACEX nº 171/86 como sujeitos à anuência prévia da SEI.

Quanto ao mérito

i) a DRF diz que a informação da SEI (Telex nº 001/89/SAE/SEI - fls. 35) foi alterada com a orientação do Telex nº 262/89 - DIF/SAE (fls. 40) em resposta ao Telex 361/89 (fls. 39), ficando claro que "as importações do produto "DIGIGRAD" Eletronic Protactor estão sujeitas à anuência prévia da SEI. A recorrente enfatiza que, nem o telex 361/89 da DRF, nem o 262/89 da SEI fazem menção ao Telex nº 001/89/SAE/SEI.

j) a DRF diz que a inclusão no telex/consulta nº 351/89 (fls. 39) do Projetor Optico modelo PO-750-D juntamente com o PO-600, em nada modifica a resposta da SEI, através do telex de fls. 40, pois ambos os projetores estão contidos no mesmo catálogo e ambos trabalham com DIGIGRAD e QUADRA CHEK, conforme observa-se às fls. 22 a 27. A recorrente contesta pois os Projetores de Perfil importados pela recorrente não estão equipados com "QUADRA CHEK" como insinua a Decisão. O "QUADRA CHEK" é um equipamento opcional que não acompanhou a importação efetuada pela recorrente. O estranho é que pretende a autoridade de primeira instância louvar-se em laudo emitido em outro órgão, para projetor equipado com comandos "QUADRA CHEK" e transdutores de medição "MINI-SCALE ACU-RITE", que são réguas de leitura, equipamentos opcionais, para concluir que os projetores importados pela recorrente também tinham acoplado estes equipamentos, em detrimento dos laudos de fls. 63 e 64 e do próprio laudo de fls. 18/19, efetuados nos projetores importados pela recorrente, os quais em momento algum falam da existência do "QUADRA CHEK".

l) o equipamento da recorrente, como importado, só realiza leitura de ângulos, e para realizar operações similares as descritas no laudo de fls. 86 a 93, foi equipado com um conjunto de indicadores de posição eletrônicos NACIONAL, fornecidos pela firma MITUTOYO DO BRASIL, composto por equipamento digital da marca "SERVUS-Mod. 1705" e régua de leitura da marca "MITUTOYO", como demonstram as fotos anexas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Pelo fato dos mesmos poderem receber acoplagem de outros equipamentos opcionais do fabricante, não significa que tais equipamentos o acompanharam e nem que os projetores importados pela recorrente, por analogia, devam ter o mesmo tratamento de projetores importados com os equipamentos opcionais, basicamente o processador de dados "QUADRA CHEK", não integrante da importação da recorrente.

m) O telex nº 051/88 da SEI diz que certos equipamentos são obrangidos pela expressão "comando e controles eletrônicos digitais, desde que atendam ao inciso II do art. 3º da lei 7232/84. Não basta ser um "encoder", é necessário atender ao disposto acima.

n) convém ressaltar que todo o indicador goniométrico digital "DIGIGRAD" constitui um "ENCODER", entretanto, nem todo o "ENCODER" possui função de comando ou controle eletrônico. A própria SEI, em que pese as insistentes indagações da DRF, em momento algum afirmou que o produto em análise é ou tem função de comando ou controle eletrônico.

o) O "DIGIGRAD", que equipa os Projetores Óticos de Perfis importados pela DHB não processa dados, não opera e não aciona nenhum componente, não realiza operações programadas não memoriza informações e não recupera informações, faz exclusivamente leitura de um ângulo e indica este ângulo por meio digital, sendo que sobre a informação digital não existe comando. O encoder "DIGIGRAD" acoplado ao Projetor Ótico de Perfil importado pela DHB, converte a leitura do ângulo mecânico em sinal elétrico analógico e este sinal é lido e indicado de maneira digital em um display. Este "DIGIGRAD", portanto, tem a exclusiva finalidade de permitir a leitura de ângulos digitalmente, sendo a informação digital processada por um codificador de eixo ótico acoplado a um sensor de deslocamento angular. O "digigrad" instalado não possui nenhum tipo de comando ou controle eletrônico com qualquer função técnica das enumeradas no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 7232/84.

p) O próprio laudo do Engenheiro credenciado junto a Receita Federal afirma tratar-se de um "Encoder", mas não afirma possuir ele funções de comando e controle. Caso os projetores viessem com os opcionais "QUADRA CHEK" e com os transdutores de medição "MINI SCALE ACU-RITE" efetivamente estariam equipados com sistema de comando e controle, mas tal não ocorreu, como comprovam os laudos específicos feitos nos projetores, tanto pelo Engenheiro credenciado junto a DRF quanto pela CIENTEC, os quais em nenhum momento mencionam a existência de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tais opcionais. É incompreensível que com base em laudo emitido em São Paulo, referente a análise de projetor de outro modelo do fabricante, ao qual estavam acoplados opcionais com sistema de medição eletrônicos, pretenda a DRF de Uruguaiana, por analogia, entender que tal laudo define o projetor importado pela recorrente.

q) A classificação TAB 90.16.26.00 está correta e não a adotada pelo Fisco, 90.28.20.99 NALADI 90.28.3.99. O texto da posição 90.16. cita nominalmente os projetores de perfis. A exigência fiscal só estaria correta se os projetores contivessem os opcionais que equiparam o projetor importado por Campinas objeto da discrepância classificatória.

r) O equipamento continua à disposição do Fisco que poderia executar nova perícia.

É O RELATÓRIO.

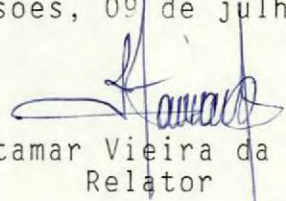
V O T O

Conforme se pode depreender da leitura do relatório, antes das considerações de mérito, entendo ser importante a análise de uma questão vestibular relativa ao esclarecimento das informações prestadas pela então denominada Secretaria Especial de Informática - SEI.

Por isto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao DEPIN - Secretaria de Ciência e Tecnologia, através da repartição de origem (DRF-Uruguaiana) que deverá adotar as seguintes providências:

1. Notificar o sujeito passivo para que apresente quesitos específicos ao DEPIN que possam esclarecer a matéria.
2. Encaminhar o processo ao AFTN autuante para, se desejar, também apresentar quesitos;
3. Após, encaminhar o processo ao DEPIN - Secretaria de Ciência e Tecnologia para responder as ques tões propostas, se houverem, e as seguintes:
 - 3.1. O produto de que trata este processo estava, na época da importação - Dezembro de 1988, sujeito à anuência prévia da Secretaria Especial de Informática - SEI?
 - 3.2 Quesito do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Conrado Alvares:
 - Está o DEPIN de acordo com o laudo do Assis tente Técnico (fls.18)?

Sala das sessões, 09 de julho de 1991


Itamar Vieira da Costa
Relator